

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO\***

**EVERTON DAS NEVES GONÇALVES**

**SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG**

**SUSANA CAMARGO VIEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito econômico e desenvolvimento [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;  
Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, Samantha Ribeiro Meyer Pflug, Susana  
Camargo Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-041-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Economia. 3. Desenvolvimento. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO\*

---

### **Apresentação**

Apresentação do GT: DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO

Evento: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI Aracajú, SE.

Honra-nos o convite para a coordenação do Grupo de Trabalho (GT) Direito Econômico e Desenvolvimento feito pela Direção do XXIV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que, neste ano de 2015, completa seus vinte e cinco anos de existência. O evento transcorreu entre os dias 03 a 06 de junho próximo passado. Uma jornada e tanto de árduo e profícuo trabalho iluminando os caminhos da Pós-Graduação em Direito no Brasil. Destarte, cumpriu-nos a fácil e, da mesma forma, difícil tarefa de avaliação e seleção dos artigos submetidos ao GT Direito Econômico e Desenvolvimento. Fácil, porque foi, indubitavelmente, prazeroso ler o trabalho de gente apaixonada pelo nosso, sempre, indispensável Direito Econômico e, por óbvio, difícil, pelo fato de termos que selecionar, dentre os tantos trabalhos submetidos, excelentes trinta e dois artigos. Na tarde da bela Aracaju, em Sergipe, reunimo-nos, apresentamos textos e discutimos academicamente, defendemos teorias e apontamos necessidades de mudanças para a economia nacional indelevelmente dirigida pela Lei de Direito Econômico. Resta, cada vez mais, visível o interesse das Escolas de Direito e dos Programas de Pós-Graduação pelo estudo do Direito Econômico ombreado pela Análise Econômica do Direito apontando para as necessárias soluções de política econômica, normativa e judicial, segundo promissora e eficiente criação e aplicação do Direito Brasileiro.

Há dez anos, desde 2005, o CONPEDI vem trabalhando as áreas do Direito Econômico e da Análise Econômica do Direito em GT´s específicos, sempre, com a submissão de número expressivo de trabalhos acadêmicos. Assim, é notório o interesse dos pesquisadores, estruturando seus grupos de pesquisa, estudando os problemas sócio-econômicos e propondo soluções que extrapolam as discussões na Academia para encontrarem aplicabilidade no mundo real.

Como é de conhecimento geral, a economia brasileira atravessa momento difícil. Por isso mesmo sempre é bom lembrar que nosso mercado é bem público, constitucionalmente protegido. E não poderia haver melhor momento para que nossos estudiosos de Direito Econômico se dediquem a reflexões sobre o papel que esse mesmo Direito Econômico;

enquanto lei e práxis normativo-jurídica, deve e pode desempenhar na busca de um novo modelo de desenvolvimento, de caráter sustentável, que preserve conquistas arduamente alcançadas, mas leve em conta o contexto atual de crise ambiental e social.

Já se disse que nosso Direito e, em especial a Ordem Pública da Economia, veem flexibilizando as relações entre capital e trabalho, trazendo mudanças que precisam ser analisadas sob viés distinto daquele do tradicional direito individualista - que desconsidera a reciprocidade entre os agentes econômicos, sujeitos de direito que precisam de persuasão para tomada de decisão na direção de um ótimo que, se eficiente, não pode desconsiderar todos os valores (variáveis) que se apresentam para o cálculo econométrico-jurídico (quicá ao abrigo do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES)).

Tanto esforço dispendido no estudo do Direito encontra guarida no CONPEDI evento que vem se agigantando a ponto de merecer, agora, reforma institucional. Registre-se, pois, nosso orgulho por ter ouvido pesquisadores de Direito Econômico que buscam tão desejável desenvolvimento. É com prazer que constatamos, neste XXIV CONPEDI, a evolução na qualidade dos artigos apresentados (o que se pode presumir se deva tanto a novos parâmetros estabelecidos pela Organização quanto à conscientização da importância da qualidade da pesquisa por parte de instituições de ensino e de seus docentes e discentes), bem como a continuidade e fortalecimento do fundamental diálogo acadêmico entre (tão) diferentes regiões do Brasil.

Como prova o número de artigos selecionados (depois de rigoroso e competitivo processo) para este GT, afirma-se, na Academia, o papel do Direito Econômico como indutor da única forma de desenvolvimento que se deveria buscar, se o objetivo final for chegar a desenvolvimento justo (tanto inter quanto intragerações), que atenda e preserve interesses de todos e assegure a sobrevivência da vida na Terra o Desenvolvimento Sustentável, fundado no tripé economia, meio ambiente e direitos humanos.

Buscamos aqui organizar os trabalhos de maneira a conduzir a reflexão d(o) (a) leitor (a) sobre o processo de reorganização social hoje vivido (com maior ou menor consciência) não só em escala nacional, mas também planetária. Qual o nosso papel, enquanto Acadêmicos, no desenho desse novo Contrato Social? Qual o papel de antigas (e novas) Instituições? E, mais especificamente, como o Direito pode ser usado para promover e induzir Desenvolvimento?

A ideia não é nova mas tem crucial importância. Em 2012 a LXXV Conferência da International Law Association, que desde a década de setenta vinha discutindo em seus Comitês Internacionais o papel do Direito Econômico na busca do desenvolvimento (no

contexto da decretação, pela Organização das Nações Unidas, das Décadas do Desenvolvimento que levaram à discussão da Nova Ordem Econômica Internacional-NOEI) um longo percurso que começou com a discussão sobre a existência (ou não) de um direito ao Desenvolvimento criou o Comitê Internacional que atualmente discute o papel do Direito Internacional na gestão sustentável dos recursos naturais para o desenvolvimento . Talvez o aspecto mais relevante, nessa discussão, seja o papel do Direito como indutor de comportamentos desejáveis, indo além da obviamente importante preocupação com punir os indesejáveis.

Um rápido olhar sobre o índice deste volume mostra a preocupação de nossos acadêmicos em não apenas analisar e diagnosticar problemas, mas em contribuir para esse processo novos desafios exigem novas soluções. Daí nosso orgulho e satisfação em ver o CONPEDI e mais especificamente, nosso GT - atingindo seu objetivo de tornar-se um canal de discussão, reflexão, e propositura de ideias e soluções, compartilhando-as com as forças jurídico-político-econômicas institucionalizadas em nosso País na busca de nosso tão falado e desejável Bem Comum.

Assim, escolhemos, dentre os trinta artigos apresentados no GT, três grupos de trabalhos que, harmonizados em Capítulos específicos, podem contribuir tanto com a Revista de Direito Econômico do Desenvolvimento quanto com o Livro de Direito Econômico do Desenvolvimento. Assim, distribuimos os artigos em três Capítulos: Direito Econômico e Intervenção Estatal; Direito Econômico e Desenvolvimento Sustentável; e, finalmente, Direito Econômico e o futuro?

Apresentemos, então, os trinta trabalhos submetidos ao crivo público da Academia no harmonioso espaço da Universidade Federal de Sergipe (Capital de povo tão alegre e atencioso para com todos nós).

Ao fazê-lo, desejamos a todos profícua leitura.

Aracajú, SE, 06 de junho de 2015.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professora Doutora Samantha Meyer Pflug - Uninove

Professora Doutora Susana Camargo Vieira - UIT

Professor Doutor Everton das Neves Gonçalves UFSC

PARTE I: DIREITO ECONÔMICO E INTERVENÇÃO ESTATAL

AS CLÁUSULAS DE CONTEÚDO LOCAL E A LIVRE CONCORRÊNCIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA COM ENFOQUE NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL BRASILEIRA

Matheus Simões Nunes

Yanko Marcius De Alencar Xavier

PLANO DE DESENVOLVIMENTO MINEIRO INTEGRADO: OPÇÃO PELO ESTADO REGULADOR OU PELO ESTADO GARANTIDOR?

Giovani Clark

Berenice Reis Lopes

A INTERVENÇÃO INDUTORA DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO: INCENTIVOS FISCAIS À MINERAÇÃO INDUSTRIAL NO PARÁ E A GARANTIA DE CONTRAPARTIDA À SOCIEDADE

Prudêncio Hilário Serra Neto

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

INFLUÊNCIA DAS NORMAS REGULATÓRIAS NA ESTRUTURAÇÃO JURÍDICA DE PROJETOS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO PARA O SETOR DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Carolina Schabbach Oliveira Ribeiro

O NOVO MODELO DE DISTRIBUIÇÃO E APLICAÇÃO DOS ROYALTIES DO PRÉ-SAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Francisco Carlos Duarte

Alcides Goelzer de Araújo Vargas e Pinto

RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA E O DIREITO PÚBLICO PARA A COMPREENSÃO DO MARCO JURÍDICO DO PRÉ-SAL

Rafael Alem Mello Ferreira

REGULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO A PARTIR DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO

Karlla Karolinne França Lima

Maria Clara Damião de Negreiros

ANÁLISE CRÍTICA DA CONTRARREFORMA DO MARCO REGULATÓRIO DO SETOR PETROLÍFERO

Daniele de Oliveira Nunes

A REGULAÇÃO ECONÔMICA NO BRASIL E SEUS IMPACTOS SOBRE O PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Gustavo Assed Ferreira

UMA PERSPECTIVA ESPACIAL DO DIREITO ECONÔMICO: REPASSE CRÍTICO DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (DECRETO N.º 6.047, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007)

Roberto Guilherme Leitão

EVOLUÇÃO COMPARATIVA DAS POLÍTICAS BRASILEIRAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE CONCEITOS MODERNOS DE DESENVOLVIMENTO

Felipe Felix e Silva

A GOVERNANÇA CORPORATIVA E O CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY SOB O PRISMA DA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA

Carolina Araujo De Azevedo

José Eduardo Araujo de Azevedo Siqueira

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: UMA ANÁLISE CONTRIBUTIVA PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Léa Aragão Feitosa

Kely Cristina Saraiva Teles Magalhães

PARTE II. DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O EMPREENDEDORISMO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO AXIOMA PARA O DESENVOLVIMENTO

Rafael Carmezim Nassif

Carlos Eduardo Pereira Dutra

A TUTELA JURÍDICA DA ÁGUA SUBTERRÂNEA NO ESTADO DO AMAZONAS

Bárbara Dias Cabral

Taynah Litaiff Ispere Abrahim Carpinteiro Péres

ECONOMIA SUSTENTÁVEL A PARTIR DA SOCIEDADE DE CONSUMO: DESAFIOS AO DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO

Rodrigo dos Santos Azevedo

José Querino Tavares Neto

REGULAÇÃO DA ENERGIA ÉOLICA E DESENVOLVIMENTO HUMANO: EXPERIÊNCIAS NO SEMIÁRIDO POTIGUAR

José Albenes Bezerra Júnior



Raquel Araújo Lima

PLANEJAMENTO ENERGÉTICO: USO RACIONAL DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS  
PARA GARANTIA DE UM DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO NO  
BRASIL

Grazielly Dos Anjos Fontes

DA CRISE À SUSTENTABILIDADE ENERGÉTICA: OS DESAFIOS DO SETOR  
ELÉTRICO BRASILEIRO

Sérgio Alexandre De Moraes Braga Junior

Victor Hugo Gurgel Costa

A OMC E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA RODADA DO MILÊNIO

Norma Sueli Padilha

Mariangela Mendes Lomba Pinho

PARTE III. DIRETO ECONOMICO E O FUTURO?

INVESTIMENTO PÚBLICO EM EDUCAÇÃO COMO REALIZAÇÃO DO  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E HUMANO

Ely Jorge Trindade

Roberta Trindade Martins Lira

A CONCRETIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO POR MEIO DA EFETIVA  
PARTICIPAÇÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Marcus Pinto Aguiar

Luiz Alberto Gomes Barbosa Neto

O DESENVOLVIMENTO DA ORDEM SOCIOECONÔMICA E A BUSCA PELA FELICIDADE

Guilherme Misugi

Natália Brasil Dib

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO CAMINHO AO ABANDONO DA PRECIFICAÇÃO DO HOMEM E A BUSCA PELA VALORAÇÃO DO SER: UM DESAFIO JURÍDICO NO SÉCULO XXI

Alana Ramos Araujo

José Flôr de Medeiros Júnior

DOS PRIMÓRDIOS DE ROCHDALE À CONSOLIDAÇÃO DO COOPERATIVISMO COMO FONTE DE DESENVOLVIMENTO

Paulo Ricardo Opuszka

Pedro Augusto Cruz Porto

CRESCIMENTO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO HUMANO EM FORTALEZA: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS IDEALIZADAS NOS PLANOS PLURIANUAIS 2010 - 2013 E 2014-2017

José Diego Martins de Oliveira e Silva

Julianne Mendonça Barreto

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, TRIBUTAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL

Fernanda Priscila Ferreira Dantas

Maria Dos Remédios Fontes Silva

A (IN) CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO SUPERENDIVIDADO

Jean Eduardo Aguiar Caristina

A QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS CONSUMIDORES PELA EXIGÊNCIA DA PRÁTICA DE PREÇOS UNIFORMES NAS VENDAS REALIZADAS MEDIANTE PAGAMENTO VIA CARTÃO DE CRÉDITO

Fabício Orpheu Araújo

Marcelo Luiz Seixas Cabral

É POSSÍVEL A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR?

Orlando Celso Da Silva Neto

# **A CONCRETIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO POR MEIO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

## **THE ACCOMPLISHMENT OF HUMAN DEVELOPMENT THROUGH EFFECTIVE PARTICIPATION IN PUBLIC POLICIES**

**Marcus Pinto Aguiar  
Luiz Alberto Gomes Barbosa Neto**

### **Resumo**

O presente trabalho busca encontrar os fundamentos para um modelo de desenvolvimento humano que seja capaz de superar os reducionismos daqueles baseados apenas no crescimento econômico e que tem perpetuado não apenas injustiças sociais, mas promovido também a destruição ambiental do planeta. Para tanto, parte do conceito de desenvolvimento humano do Programa das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e propõe uma releitura de dispositivos constitucionais pertinentes à matéria, e maior integração com a normatividade internacional de direitos humanos. Analisa ainda os modelos de desenvolvimento e aponta para a superação daqueles que se baseiam unicamente nos parâmetros dos países desenvolvidos, para um modelo de possibilidades fundadas na realidade de cada Estado, que conte com a participação ativa da sociedade, de modo a capacitá-la a determinar o seu próprio destino. A partir de pesquisa bibliográfica crítica acerca da temática proposta, o trabalho conclui que a participação da coletividade no processo de elaboração e execução de políticas públicas, aliado ao projeto de desenvolvimento que valorize a pessoa humana, é instrumento eficaz para buscar alcançar crescimento econômico ao lado de uma existência digna para todas as pessoas.

**Palavras-chave:** Crescimento econômico, Desenvolvimento humano, Direito ao desenvolvimento, Participação social, Políticas públicas.

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present study attempts to find the basis for a model of human development that is able to overcome reductionism grounded only on economic growth and that has not only perpetuated social injustices, but also promoted the environmental destruction of the planet. In order to do so, it starts from the human development concept of the United Nations Program for Development, proposing a reinterpretation of some constitutional provisions about this matter and greater integration with the international human rights laws. It also examines the models of development and proposes overcoming those that rely solely on the parameters of the developed countries, pointing to the possibilities based on the reality of each State, with the active participation of society in order to enable it to determine its own destiny. From critical literature about the proposed theme, the paper concludes that the community's participation in the drafting and implementation of public policies, coupled with the development project that

values the human person, is effective tool to seek to achieve economic growth as well as a dignified existence for all people.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Economic growth, Human development, Right to development, Social participation, Public policies.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho procura fomentar a reflexão acerca de um modelo de desenvolvimento que possibilite à pessoa humana e a sociedade como um todo um controle maior sobre as ações de políticas públicas que visem principalmente a efetivação de direitos voltados para uma existência humana digna em um contexto global e local de sobrevalorização do capital econômico e financeiro.

Procura entender primeiramente a relevância da normatividade internacional afeita aos direitos humanos, especialmente por meio de tratados e convenções que nascem de organismos criados para a proteção e promoção dos direitos humanos e que propõe um novo direito – o direito ao desenvolvimento, posteriormente também acolhido pela ordem interna brasileira, por meio de sua vinculação jurídica a estes tratados. Nesse sentido, defronta-se com a discrepância das ações estatais que são capazes de produzir excelentes resultados na geração de riqueza, conforme atesta o crescimento do Produto Interno Bruto do Brasil, contrariamente aos resultados relativos à distribuição desta riqueza, expresso pelo Índice de Gini, e o desenvolvimento humano alcançado, atestado pelo Índice de Desenvolvimento Humano.

Investiga ainda a razão de mais um direito entre tantos que tem dificuldades de se concretizar na realidade de vida das pessoas que mais necessitam deles, na tentativa de encontrar novas luzes para elucidar o porquê de tanta desigualdade entre os homens. Por isso, em um segundo momento, analisa a possibilidade de estabelecer modelos de desenvolvimento em conformidade com as especificidades de cada Estado, povo e nação, fugindo ao paradigma evolucionista que ensina existir apenas um caminho para o desenvolvimento, o dos países já desenvolvidos.

É possível a projeção de um modelo próprio, autóctone, específico às condições de uma determinada sociedade? A pesquisa revela que a ideia de desenvolvimento permaneceu por muito tempo reduzida ao escopo paradigmático do crescimento econômico, cuja principal preocupação é o aumento da riqueza interna; e que para se libertar deste modelo, que tanta injustiça social tem trazido ao mundo, é preciso entender o desenvolvimento a partir do homem, como centro, princípio e fim de qualquer modelo.

A pesquisa então apresenta o desenvolvimento humano como uma consequência de um projeto de participação ativa da sociedade nas ações voltadas para efetivar políticas públicas setoriais e gerais. Elaboração, planejamento, execução e controle de políticas públicas não podem mais prescindir do principal interessado por sua eficaz efetividade – o próprio homem.

Assim, utilizando-se de pesquisa bibliográfica sobre as temáticas de direito internacional de direitos humanos, direito constitucional, economia e políticas públicas, juntamente com a análise de tratados internacionais de direitos humanos, esta pesquisa procura contribuir ao procurar apontar outros caminhos que promovam o desenvolvimento humano de modo a garantir uma existência digna a todos. E estes caminhos necessariamente passam pela participação popular neste processo de produção do bem comum.

## **1 O DESENVOLVIMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL E NA NORMATIVIDADE INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

A temática dos Direitos Humanos, especialmente, após a segunda guerra mundial, palco de revelação da capacidade humana de autodestruição e das dificuldades enfrentadas pelos Estados soberanos, inseridos neste contexto contemporâneo da universalização de suas múltiplas relações interestatais e da pluralidade de suas sociedades, passou a fazer parte de uma agenda supranacional com a finalidade de garantir a todos os seres humanos as condições básicas necessárias a uma existência digna.

Foram criados neste período organismos internacionais e sistemas normativos adequados à proteção e promoção dos direitos humanos que se revestiram de uma substancial fundamentalidade para se materializar no bojo das Constituições nacionais como direitos fundamentais, vetores de orientação das relações internas horizontais (privadas) e verticais (públicas).

Desse modo, o Estado, em suas diversas manifestações funcionais (Executivo, Legislativo e Judiciário), passou a contar com elementos de delimitação, orientação e interpretação da atuação de seus órgãos nas mais diversas esferas – os direitos fundamentais, quase que reproduções integrais dos direitos humanos dispostos nos tratados e convenções internacionais.

Para atender o escopo desta pesquisa, em primeiro lugar são feitas breves observações sobre alguns aspectos afeitos aos direitos humanos a partir dos principais organismos internacionais com os quais o Brasil se vincula por meio de tratados e convenções multilaterais, com base nos princípios da boa-fé e do *pacta sunt servanda*; ou mesmo por conta do princípio geral de colaboração internacional, que se manifesta pela adesão aos documentos dos quais se torna signatário por intermédio de relações extraconvencionais, caso das declarações das Assembleias Gerais da Organização das Nações Unidas (ONU) e da

Organização dos Estados Americanos (OEA), especialmente na forma de Resoluções, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Apesar da proclamação da indivisibilidade dos direitos humanos pela Declaração de 1948, o contexto ideológico da Guerra Fria levou a Organização das Nações Unidas, quando da tentativa de vincular formalmente os Estados à efetivação de tais direitos, a apresentar dois Pactos Internacionais com categorias distintas de direitos humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos em 1966, dando início às interpretações divergentes quanto à aplicabilidade imediata dos direitos dispostos no segundo, em razão das prestações positivas (obrigações de fazer) que portavam e da necessidade de investimentos dos Estados para sua efetivação.

Após estes documentos e movimentos de institucionalização, outros se seguiram<sup>1</sup>, no intuito de dirimir tais divergências e reafirmar a indivisibilidade, universalidade e interdependência dos Direitos Humanos, além de ampliar seu catálogo e estender sua força de proteção a determinados grupos em situação de vulnerabilidade, tais como: portadores de deficiência mental, crianças, mulheres, entre outros.

Os desafios de concretização dos Direitos Humanos na ordem nacional, especialmente os sociais, mesmo reproduzidos substancialmente no catálogo de direitos constitucionais fundamentais, entende-se mais como uma questão ideológica do que propriamente científica, financeira ou orçamentária, isto é, uma questão de opção (vontade) política<sup>2</sup>. (PIOVESAN, 2010, p.101)

No que concerne à dificuldade de efetivação dos direitos humanos, especialmente diante de um sistema político e econômico que entende o desenvolvimento das nações como uma questão de crescimento econômico e das pessoas como de inserção no mercado de consumo, após inúmeras deliberações da Assembleia Geral da ONU, ao considerar a importância do empoderamento das pessoas e comunidades para decidir sobre suas possibilidades de desenvolvimento, em 1986, esta mesma Assembleia aprovou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada por 146 países, com apenas um voto contrário, o dos Estados Unidos da América (EUA).

---

<sup>1</sup> Entre eles encontram-se a Primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Teerã, em 1968 (artigo 13); e a Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos, que se deu em Viena, em 1993, juntamente com sua Declaração (artigo 5º). Cf. ONU, 1968 e ONU, 1993.

<sup>2</sup> Sem tirar a importância destas expressões transnacionais, são legítimas as críticas à proliferação de direitos e declarações com caráter de universalidade, mas sem efetividade local na arena da vida diária das pessoas, na qual muitas morrem diuturnamente sem dignidade alguma. Daí afirma Flores (2009, p.37) que servem “para eliminar a radicalidade do político, como criação contínua e permanente de cidadania, e afastar o máximo possível os cidadãos dos espaços de decisão institucional.



Salienta-se o valor do direito ao desenvolvimento como integrador<sup>3</sup> dos demais direitos humanos e com a finalidade de também concretizá-los conjuntamente, reforçando a ideia de sua indivisibilidade. Mas seu escopo de ação é maior, pois além de reforçar a necessidade da participação ativa de cada indivíduo e da coletividade (artigo 2º) no processo de desenvolvimento (pessoal, social e nacional), reafirma a responsabilidade do Estado interna e internacionalmente (artigo 3º)<sup>4</sup>.

No mesmo sentido, apesar de não haver previsão legal nem constitucional expressa do “direito ao desenvolvimento”, entende-se que o mesmo foi acolhido na ordem interna brasileira, por conta de sua substancial fundamentalidade, inferido a partir da interpretação sistemática e literal do artigo 5º da Constituição Federal, que diz: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (BRASIL, 2013)

Ressalta-se ainda que dentre os objetivos fundamentais da República brasileira, conforme o artigo 3º, inciso II, de sua Constituição Federal, está a garantia do “desenvolvimento nacional”, entendido na dimensão ampla que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento lhe dá: desenvolvimento econômico, social, cultural e político, além claro, humano<sup>5</sup>. E neste mesmo sentido, devem acompanhar as interpretações do disposto sobre a ordem econômica brasileira nos artigos 170 e 174, para garantir que o “planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado” esteja sob a égide do princípio distributivo e favoreça a justiça social.

Entende-se que os governos podem imprimir sua marca própria na administração do Estado, de acordo com o perfil de cada gestor público, mas devem se pautar pelos princípios fundamentais (artigo 1º) e objetivos (artigo 3º) constitucionais delineados para o Estado brasileiro, como parâmetros para avaliar o grau de eficiência e eficácia de suas ações.

---

<sup>3</sup> De acordo com Silva (2004, p. 69): Todas as cartas internacionais asseguram o desenvolvimento nacional às nações e aos indivíduos [...] enquanto direito humano fundamental, integralizador da esfera individual de cada ser humano, ligando-o as suas esferas político-jurídica de cidadão; social, de indivíduo; e coletiva de nação, [...].

<sup>4</sup> Art. 2º. “O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”. (ONU, 1986)

<sup>5</sup> Corroborar com este pensamento Pompeu e Carvalho (2011, p.159), ao afirmar que : « Imprescindível é aumentar os graus de acesso das pessoas não só à renda, mas à riqueza em si, ao conhecimento, à capacidade e à possibilidade de influir nas decisões públicas. O constituinte brasileiro elegeu o desenvolvimento nacional como um dos objetivos da República, conforme dispõe o art. 3o da Lei Fundamental. Portanto, condição fundamental para a realização dos fins republicanos, que delimita, pro sua vez, a interpretação de todas as disposições constitucionais de 1988 ».

Nestes termos, pode-se aferir objetivamente o desempenho da administração pública por meio de um sistema integrado de controles internos dos três poderes que tem como finalidade, de acordo com o exposto no artigo 74, inciso II, da Constituição de 1988: “comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado”. (BRASIL, 2013)

Em que pese a importância da previsão constitucional acima, e da fiscalização da parte dos responsáveis pelos controles internos acima referidos, do Tribunal de Contas da União<sup>6</sup> e do Ministério Público Federal<sup>7</sup>, é imprescindível o controle social da gestão pública, não apenas na forma de denúncias de irregularidades<sup>8</sup>, mas por meio da efetiva liberdade de escolha ao longo de todo o processo de produção do bem público, no caso aqui específico, do desenvolvimento nacional em seu sentido amplo, econômico, social e humano.

Nessa perspectiva é que se critica o modelo de discussão sobre a competência (eficácia e eficiência) das ações de determinado governo que geralmente desemboca na apreciação de diversos indicadores econômicos e sociais que conduzem na maioria das vezes a resultados políticos, no lugar de técnicos, e assim, podem ser vistos como positivos ou negativos de acordo com o grupo ideológico que os analisa.

Nesse sentido, é oportuna a lembrança de Pompeu (2012b, p.11) da necessidade de “compreender a direção das ações estatais” a partir do contexto integrado da ordem estatal, da social e da econômica e financeira, sob pena de se desfigurar a questão do desenvolvimento humano ao reduzi-lo apenas a qualquer de uma das suas dimensões. Por isso a autora aponta para a necessidade de uma reflexão mais ampla sobre a eficácia da gestão dos bens públicos quando se reconhece o Brasil como 6ª economia mundial, de acordo com o Fundo Monetário Internacional (FMI)<sup>9</sup>, sob o critério de geração de riquezas por meio do Produto Interno Bruto

---

<sup>6</sup> As competências funcionais privativas do Tribunal de Contas da União estão dispostas na Constituição Federal, nos artigos 71 a 74 e 161. Entretanto, além da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, vale destacar que cabe ainda ao Tribunal de Contas da União (TCU) a fiscalização operacional da União e demais entidades da administração direta e indireta, que implica também na necessidade de avaliação objetiva da eficácia e eficiência dos gestores públicos. (BRASIL, 2013b)

<sup>7</sup> Ao Ministério Público (Brasil, 2013) foram também atribuídas as funções de “fiscalização da aplicação das leis, a defesa do patrimônio público e o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição”. Entende-se ainda que “patrimônio público” não pode estar dissociado dos interesses da sociedade e, como lembra Heideman (2010, p.34): “O bem público que dá substrato à maior parte das decisões é o desenvolvimento da sociedade em suas diversas definições e dimensões sociopolíticas”.

<sup>8</sup> Cf. Constituição Federal, artigo 74, parágrafo segundo. (BRASIL, 2013a)

<sup>9</sup> No que se refere ao PIB nominal per capita do Brasil, que é da ordem de US\$ 12,788.56, ocupa a posição 54 no ranking do FMI, dado revelador da assimetria na distribuição de renda interna. (FMI, 2012)

(PIB) e a 84ª posição em relação ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)<sup>10</sup>, proposto pelas Nações Unidas, que revela uma configuração mais próxima da realidade do desenvolvimento humano.

Assim, diante destes indicadores já se percebe o viés da má distribuição de renda no Brasil, uma vez que este valor também está inserido no cálculo do IDH, e, se não bastasse, a análise histórica do Índice de Gini, apesar de apontar para uma série histórica no sentido de melhorar a distribuição de renda, ainda deixa a desigualdade brasileira na desconfortável (e cruel) posição de estar entre “as 12 mais altas do mundo”. (BRASIL, 2013d)

Entretanto, o Comunicado do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) de n. 155, de dezembro de 2012 revela que houve uma diminuição global da desigualdade a partir de 1990 e 2000 por causa do crescimento da China e da Índia que faz o Índice de Gini mundial passar de 0,63 em 1990 para 0,527, em 2011. Este resultado também precisa ser visto com cautela, pois implica também na forte dependência de fatores exógenos, dando-se o mesmo fenômeno no Brasil. Aqui vale lembrar que este indicador varia de 0 a 1 e quanto mais próximo de zero, menor a desigualdade. (BRASIL, 2013d)

O estudo citado indica ainda que o salário dos 10% mais pobres da população brasileira cresceu 91,2% entre 2001 e 2011, retirando cerca de 23,4 milhões de pessoas da pobreza, indicando a criação de postos de trabalho (58%), a previdência (18%) e o bolsa família (13%) como os fatores decisivos para esta virada. Por isso, ressalta-se aqui a importância de se fortalecer os fatores endógenos para o crescimento econômico e o desenvolvimento humano nacionais, para que estes se dêem de forma sustentável, pois a dependência externa é sempre de alto risco, principalmente nos momentos de crise como se deu em 2008.

Sem dúvida que o crescimento econômico<sup>11</sup> acompanhado da criação de empregos e geração de renda, é importante e mostra um aspecto do desenvolvimento nacional e humano, mas são os investimentos em políticas públicas que evitam a concentração de renda, característica da exclusão e da injustiça social de um país. Deste modo, diante da confrontação dos indicadores acima referidos, percebe-se a urgente necessidade de maior controle social sobre as ações do Estado como meio de incrementar a eficácia da

---

<sup>10</sup> Cf. Relatório de Desenvolvimento Humano de 2011, elaborado pelo Programa das Nações Unidas sobre o desenvolvimento. (ONU, 2011)

<sup>11</sup> Alerta Pompeu (2012a) oportunamente que : “A vigília atual é para que o desenvolvimento econômico não se limite à especulação financeira e à concentração de renda, não prospere sobre o término do Estado Nação e de seu elemento essencial: a população. Não há que se falar em Estado Democrático de Direito sem a democratização econômica, sem a formação de instituições e do próprio povo”.

concretização dos direitos sociais, pois o ritmo dado pelos gestores públicos não tem sido suficiente para alcançar melhores resultados em um espaço de tempo mais curto.

## **2 MODELOS DE DESENVOLVIMENTO: DETERMINISMO OU POSSIBILIDADE**

Para tratar do tema relativo ao desenvolvimento humano, necessário se faz primeiramente que se estabeleçam algumas distinções terminológicas como forma de delimitar o âmbito de abrangência deste trabalho. Assim, seguem alguns esclarecimentos acerca da relação e distinção entre progresso, modernização, crescimento e desenvolvimento, conectados também com questões econômicas, para finalmente se entender o conceito de desenvolvimento humano e sua aplicabilidade.

O termo “progresso” compreendido na acepção de que os fatos ao longo da história se desenvolvem realizando um sentido previsível de aperfeiçoamento crescente era desconhecido da Antiguidade Clássica e da Idade Média<sup>12</sup>. Assim, somente a partir do século XIX se firma assumindo o ‘caráter’ de necessidade<sup>13</sup>. Neste caminho, o positivismo comteano, que o entende como “desenvolvimento da ordem”, e o darwinismo ampliam o âmbito desta noção à ciência e à sociologia por meio do evolucionismo orgânico, indicando assim um desenvolvimento unilinear que realiza incrementos sobre os estágios anteriores. (ABBAGNANO, 2007, p.799)

O evolucionismo porta em si o princípio etnocêntrico que pressupõe a existência de um estágio de desenvolvimento humano mais avançado do que outros (mais primitivos) que determina o progresso ao longo do tempo, como manifestação de uma potencialidade latente. Deste modo, o desenvolvimento é resultado de um processo de aprendizado, por meio do qual aquele que se encontra em uma etapa inferior pode acender à superior<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> De acordo com Arendt (1970, p.25): “O século XVII, e a esse respeito, melhor representado por Pascal e Fontenelle, pensava o progresso em termos de uma acumulação de conhecimento ao longo dos séculos, enquanto para o século XVIII a palavra implicava uma ‘educação da humanidade’”. No original: “The seventeenth century, in this respect, best represented by Pascal and Fontenelle, thought of progress in terms of an accumulation of knowledge through the centuries, whereas for the eighteenth the word implied an ‘education of mankind’”.

<sup>13</sup> Em relação a este tema, entende Heidemann (2010, p.24) que: “O mito do progresso dominou todas as manifestações da cultura ocidental durante aquele século [XIX]. E não foi por mero acaso que o lema do progresso acabou então estampado na bandeira do Brasil”.

<sup>14</sup> Daí relatar Rocha (2006, p.26), em relação ao evolucionismo, que: “Evolução, em outras palavras, é o desenvolvimento obrigatório de uma determinada unidade que revela, pelo processo evolutivo, uma segunda forma, mostrando, então, sua potencialidade. É um processo permanente onde uma unidade qualquer se transforma numa segunda que, por sua vez, se transforma numa terceira e assim sucessivamente”.

As teorias evolucionistas foram devidamente apropriadas pelos conquistadores do Mundo Novo (principalmente a partir do século XVII) por meio do processo de colonização europeia que impôs<sup>15</sup> aos colonizados o pensamento de que seu estágio civilizatório era inferior e que precisavam aceitar os modelos de desenvolvimento advindos de uma cultura que lhes era superior, a eurocêntrica. Assim, os ideais destes povos submissos, especialmente da América Latina, passaram a se pautar por princípios de comparação e reprodução, de forma a aceitar o determinismo evolutivo e reduzir suas possibilidades de desenvolvimento com base em suas próprias realidades.

Nessa perspectiva, compreende-se que a ideia de modernização nasce com a Revolução Industrial da Inglaterra e a Revolução Francesa, no final do século XVIII, referindo-se ao fenômeno relativo a mudanças sociais que implicam no progresso econômico e político de uma determinada sociedade tida como precursora (“sociedade referência”), no caso, a inglesa e a francesa, e que permite que as demais encontrem nelas um modelo para alcançar o mesmo estágio. Antes destes fatos, em síntese, a modernização não havia acontecido, e as sociedades evoluíam a partir de suas forças naturais. (RAMOS, 2010, p.64)

Enfrentando a questão da modernização, Alberto Guerreiro Ramos assinala a existência de um espectro de modelos de desenvolvimento que se colocam sobre dois polos, denominados por ele de Teoria ‘N’ e de Teoria ‘P’. Assim, de acordo com a Teoria ‘N’, ou “lei de necessidade histórica”, de cunho evolucionista e determinista, as sociedades devem buscar se desenvolver com base nos pressupostos admitidos por outras que se encontram em estágios superiores de desenvolvimento, consideradas “paradigmáticas”. (RAMOS, 2010, p.43)

Ainda em relação a este modelo unilinear, podem ser apontadas duas características com especial destaque. A primeira é que a partir deste ideal de desenvolvimento, a análise de outras possibilidades é considerada como resultado do desconhecimento de causas que são “absolutamente necessárias”. E segundo, torna-se útil a definição de “indicadores de desenvolvimento ou modernização” para que os responsáveis pelo processo possam melhor orientar-se e alcançar os estágios já previamente delimitados como próprios dos países desenvolvidos. (RAMOS, 2010, p.55)

Já os fundamentos do modelo baseado na Teoria “P” ou de “possibilidades próprias” estão pautados sobre o entendimento de que não existe matriz paradigmática única de

---

<sup>15</sup> Afirma Arendt (1989, p.173) que: “Quando o acúmulo de poder atingiu seus naturais limites nacionais, a burguesia percebeu que somente com uma ideologia de expansão e somente com um processo econômico que refletisse o do acúmulo de poder seria possível colocar novamente o motor em funcionamento”.

desenvolvimento, mas sim “possibilidades objetivas e opções humanas”, que podem ser moldadas como matéria prima dada na concretude da vida de cada sociedade, para dela extrair o caminho particular de prosperidade de cada uma; assim, neste contexto, pode-se afirmar que “todas as sociedades estão em desenvolvimento”. (RAMOS, 2010, p.55)

Entende-se assim, que os condicionamentos inerentes à realidade de cada sociedade não podem ser tomados como fatalismos que determinam previamente o desenrolar da existência de um povo e de seu país. Por isso, faz-se necessário que cada um observe sua trajetória histórica e se abra às possibilidades que suas condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas apresentam, mas com ações direcionadas a implementar modelos próprios. Mas que modelo é este? Que tipo de desenvolvimento se deseja alcançar? E quais os passos, metas, objetivos, estratégias, custos, e outros requisitos necessários para planejar o alcance deste estágio almejado?

A ideia de desenvolvimento em sua formulação inicial esteve atrelada à capacidade de produção de bens e serviços (riqueza) que um país pudesse gerar, especialmente por meio de processos de industrialização que revelavam seu progresso a partir da evolução de indicadores econômicos, em especial o Produto Interno Bruto (PIB). Nestes termos, esta visão reduzida de desenvolvimento implicou a ideia de que estivesse relacionado apenas ao conceito de crescimento econômico<sup>16</sup>, no qual capital, trabalho e renda seriam os únicos componentes de análise.

Por outro lado, é possível constatar que para Bresser-Pereira (2008), o conceito de crescimento econômico é sinônimo de desenvolvimento econômico<sup>17</sup>, uma vez que define este último como “o processo de acumulação de capital e incorporação de progresso técnico ao trabalho e ao capital que leva ao aumento da produtividade, dos salários, e do padrão médio de vida da população”. O mesmo autor, entretanto, alerta para o fato de que estes índices nem sempre refletem o grau de desenvolvimento econômico de um país (caso dos países árabes, por exemplo) e se faz necessário a utilização de um indicador complementar, tal como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> Neste sentido é que Amartya Sen entende também que o crescimento do PIB ou a industrialização são visões mais restritas de desenvolvimento. (SEN, 2000, p.19)

<sup>17</sup> Bresser-Pereira (2008) faz uma ressalva à sinonímia para o caso de se entender que crescimento econômico seja definido como “simples aumento de renda per capita”. Neste caso, não haveria como confundir-lo com desenvolvimento econômico que implica em “mudanças estruturais, culturais e institucionais”, aos moldes schumpeterianos.

<sup>18</sup> Com a verificação de que o crescimento econômico não necessariamente implicava em desenvolvimento social é que se criou o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), como complementar ao PIB, para análise integrada do agora, “desenvolvimento sócio econômico”, trazendo informações de indicadores de expectativa de vida, rendimento e educação. Mais abrangente ainda é a noção de desenvolvimento sustentável que insere na

Observa-se que podem existir múltiplas dimensões para a análise do desenvolvimento, não apenas a econômica, mas em se tratando de análises parciais, pode-se entendê-lo por meio dos aspectos social, cultural, tecnológico, pessoal, ambiental, entre outros; entretanto, contemporaneamente, os conceitos de desenvolvimento sustentável e desenvolvimento humano procuram apresentar uma abordagem mais inter-relacional e integral frente a esta variedade de abordagens do tema.

Vale lembrar, no que concerne o escopo deste trabalho, que ainda se faz necessário a delimitação do que seja desenvolvimento humano<sup>19</sup>, que se diferencia da noção tradicional de desenvolvimento a partir da concepção dos agentes de transformação (*agents of change*). Assim, para o primeiro, cujo foco está “centrado nas pessoas” (*people centred focus*), o processo de mudanças tem como protagonistas as pessoas, conduzido por elas e para si mesmas. Diferentemente do segundo, que tem como principais condutores de sua realização o crescimento econômico e a expansão dos rendimentos. (TIWARI; IBRAHIM, 2012)

Nesse sentido, o desenvolvimento humano tem as pessoas como meio e fim do próprio desenvolvimento, por isso, busca a ampliação das oportunidades de “escolhas das pessoas” (*people's choices*) para beneficiá-las em todos os aspectos de suas vidas, de modo a usufruir justa e adequadamente dos rendimentos provenientes do crescimento econômico nacional e participar ativamente da vida cultural, educacional, social e política da sociedade. Neste sentido, desenvolvimento humano é definido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) – *United Nations Development Programme* (UNDP), em seu Relatório sobre o Desenvolvimento Humano de 1990, como segue:

Desenvolvimento humano é um processo de ampliação das escolhas das pessoas. As mais críticas devem conduzir a uma vida longa e saudável, receber educação e usufruir de um padrão de vida decente. Escolhas adicionais incluem liberdade política, direitos humanos garantidos e auto respeito – aquele que Adam Smith chamava de habilidade para se misturar aos demais sem “sentir-se envergonhado de aparecer em público”<sup>20</sup>. (UN, 1990)

---

análise econômica e social, questões relativas ao meio ambiente, propondo a partir daí, um indicador que mensure o bem estar humano. (FEIJÓ; VALENTE; CARVALHO, 2012)

<sup>19</sup> Interessante abordagem trazem Tiwari e Ibrahim (2012) ao tratar do conceito de “desenvolvimento humano sustentável”, agregando uma abordagem das capacidades (humanas) para ampliar o escopo das dimensões sociais das necessidades humanas (além do utilitarismo econômico) e suas implicações no desenvolvimento sustentável. No texto original, afirmam os autores que: “As human beings are at the centre of the development process in the Capability Approach, it offers a deeper explanation of human needs, one that goes beyond economic utilitarianism”. A partir de uma tradução livre: “Como os seres humanos estão no centro do processo de desenvolvimento na Abordagem de Capacidade, ela oferece uma explicação mais profunda das necessidades humanas que vai além do utilitarismo econômico”.

<sup>20</sup> No original: “Human development is a process of enlarging people’s choice. The most critical ones are to lead a long and healthy life, to be educated and to enjoy a decent standard of living. Additional choices include political freedom, guaranteed human rights, and self-respect – what Adam Smith called the ability to mix with the others without being “ashamed to appear in public”.

O mesmo relatório acima entende que estas “escolhas” podem ser consideradas infinitas e variar com o tempo, mas considera as três relatadas como essenciais, e que sem a concretização delas, outras oportunidades poderão se tornar inviáveis. Por isso, o relatório informa também existir duas facetas do desenvolvimento humano que precisam acontecer na vida das pessoas de forma harmônica para evitar frustrações. São elas: a formação das capacidades humanas (*the formation of human capabilities*) e o uso que fazem as pessoas destas capacidades adquiridas (*the use people make of their acquired capabilities*). (UN, 1990)

Esta abordagem de que a efetivação do desenvolvimento humano deve implicar um processo de inclusão e participação ativa das pessoas, individual e associativamente, é relevante para a reavaliação do processo de realização das políticas públicas que tem precipuamente o papel de concretizar os chamados direitos econômicos, sociais e culturais na cotidianidade da vida de cada ser humano, sem os quais se frustram expectativas e ações voltadas para alcançar uma existência digna para todos, e não apenas para uma ínfima parcela da população.

### **3 DESENVOLVIMENTO HUMANO: EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARTICIPATIVAS**

A proximidade relacional que os movimentos de globalização imprimem aos Estados atualmente traz condicionamentos na elaboração do planejamento e implantação de um modelo de desenvolvimento nacional, mas como os demais fatores, não pode ser um impedimento à liberdade de autodeterminação de cada Estado, que precisa, neste caminho, fomentar a participação ativa da sociedade no processo de deliberação, execução e controle dos instrumentos adequados para enfrentar estes novos desafios, locais e internacionais.

Com o surgimento do Estado Social e sua vocação intervencionista na ordem privada, este com maior propriedade tornou-se o agente motivador e implementador por excelência do desenvolvimento, procurando realizá-lo de forma ordenada e racional<sup>21</sup> através das denominadas políticas públicas, instrumentos ativos para a efetivação dos direitos humanos fundamentais e o conseqüente bem-estar da sociedade. Por isso, entende-se que

---

<sup>21</sup> Heidemann alerta para a superação do mito da racionalidade ilimitada do administrador, apontando para diferentes modelos decisórios, tais como o da “racionalidade funcional limitada”, que defende a busca de decisões satisfatórias pessoais, no lugar de decisões ótimas; e o modelo incrementalista, que acredita que as decisões em economia sejam tomadas “com pouco ou nenhum planejamento, organização; [...] preferindo avançar a esmo (*muddling through*)”. (HEIDEMANN, 2010, p. 36)



políticas públicas são ações tomadas para alcançar determinados resultados previamente escolhidos e planejados com a finalidade de atender necessidades individuais e coletivas dos membros de uma determinada sociedade.

Mesmo neste contexto global de integração interestatal que supervaloriza o capital e o crescimento econômico, em detrimento da dignidade existencial da pessoa humana, a Constituição Federal brasileira vincula os poderes do Estado à efetivação dos direitos fundamentais, inclusive os de caráter social e cultural, que pode se dar por meio de programas de políticas públicas setoriais e gerais. Entretanto, o texto constitucional não descreve um único modelo para efetivar tais políticas e não basta que estejam expressos para se concretizarem.

Nesse sentido, o caminho para ultrapassar esta provocação se dá por meio da participação da sociedade também no campo da política, como já alertara Flores, aqui referido, uma vez que os instrumentos jurídicos estão postos, mas podem também sê-los de outra perspectiva que venha a dissolver as injustiças vigentes.

Partindo da premissa que o “desenvolvimento humano” deve estar centrado na pessoa humana e que este deve ser tido como princípio, meio e fim deste caminho, acredita-se que é possível se fazer uma nova leitura dos objetivos constitucionais para adequar o projeto de desenvolvimento nacional a esta abordagem mais humanista.

Ainda vale ressaltar que o processo de constitucionalização do valor da dignidade da pessoa humana traz importantes consequências para a hermenêutica e a aplicação das normas jurídicas, quer seja por meio da elaboração de regras específicas, quer seja pela delimitação e validação daquelas, escapando da ideia geral de que este valor tem apenas conteúdo idealista e retórico. Além disso, condiciona as atividades dos órgãos estatais em sua abrangência plena, isto é, administração direta e indireta, nos planos federal, estadual, municipal e distrital, haja vista sua condição de fundamento republicano<sup>22</sup>. (BARROSO, 2010, p.13)

Assim, não é sem razão que a dignidade da pessoa humana é considerada o “elemento que confere unidade de sentido e legitimidade a uma determinada ordem constitucional” e a seu sistema de direitos fundamentais, pois, segundo Sarlet (2010, p.87), esta concepção “faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”.

Levando-se em consideração a dimensão normativa e a perspectiva de aplicação objetiva da dignidade da pessoa humana para as questões concretas que se apresentam na

---

<sup>22</sup> De acordo com o disposto no artigo primeiro da Constituição brasileira: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; [...]” (BRASIL, 2013)

cotidianidade da vida, é necessário que se estabeleçam conteúdos mínimos<sup>23</sup> para tal princípio, de forma a caracterizar sua universalidade e minimizar as influências políticas. (BARROSO, 2010, p.18)

Referindo-se a estes conteúdos mínimos, entende-se que podem ser tomados como valores intrínsecos à dignidade da pessoa humana, os que se referem ao direito à vida, não apenas no seu aspecto biológico, mas também de qualidade material, psicológica e espiritual, como pressupostos para a auto realização individual; e ao direito à igualdade, no respeito e consideração a todos indistintamente, sem discriminação de nenhuma espécie, como base para uma solidária existência social.

O Estado Democrático não pode prescindir da participação da sociedade (associações de classe, organizações não governamentais, empresários, e outros) no processo de elaboração de políticas públicas. Novos agentes (policy makers) devem se juntar à administração pública como forma também de legitimar este processo de desenvolvimento que inexoravelmente passa pela eficácia destas ações. Nesse sentido, diante de uma composição social plural e da grande multiplicidade de interesses que precisam ser harmonizados, é preciso que o próprio Estado compreenda sua finalidade existencial, aqui muito bem delineada por Heller (1942, p.228), ao afirmar que:

A função do Estado consiste, pois, na organização e ativação autônomas da cooperação sócio-territorial, fundada na necessidade histórica de um ‘status vivendi’ comum, que harmonize todas as oposições de interesses dentro de uma zona geográfica na qual, na inexistência de um Estado mundial, aparece delimitada por outros grupos territoriais de dominação de natureza semelhante.

Desta forma, o esforço de desenvolvimento não pode mais ser realizado apenas tendo como ator solitário o Estado, mas é necessário atualizar o conceito de “governança pública” de modo a ampliar o leque de atores indispensáveis na administração do Estado, incluindo, sob a coordenação deste, a necessária participação conjunta do setor empresarial privado e demais formatos associativos, de modo a fomentar a legitimidade e a transparência das ações estatais.

---

<sup>23</sup> Para garantir a unidade e a objetividade da aplicação da dignidade humana em sua dimensão jurídica, de modo a aplicá-lo a todas as pessoas humanas, segundo Barroso (2010), seriam três os conteúdos mínimos: “valor intrínseco, autonomia e valor social da pessoal humana”.

## 4 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho procurou-se não reduzir às ações a uma racionalidade formal que teoriza a universalidade como uma abstração, sem compreender a existência do homem concreto, na integralidade, em suas múltiplas dimensões, inserido em um contexto histórico espacial cercado de limitações, mas com possibilidades reais de superá-las para promover o desenvolvimento individual e coletivo. Daí trazer como primeira conclusão que é possível optar por um modelo de desenvolvimento que reconheça os condicionamentos do Estado, da Sociedade e das pessoas sem necessariamente seguir padrões previamente estabelecidos pelos países desenvolvidos, mas que busque possibilidades objetivas próprias a partir do contexto nacional, não se deixando determinar por outros modelos.

Entende-se ainda que este modelo deve estar centrado na pessoa humana, de forma que as propostas para sua realização devem ser norteadas pela promoção de uma existência digna para cada pessoa, superando a visão da modernidade que estratificou o ser humano, individualizando-o e conformando-o a um projeto de progresso estabelecido a partir de um evolucionismo linear e dependente, que não o impulsiona a contestar as categorias jurídicas, políticas e socioeconômicas que lhes são (im)postas como instrumentos de conformação a uma realidade que nem ele mesmo percebe ser apenas idealizada.

De protagonista da vida, a pessoa humana se transmuda em personagem liliputiano, como ser abstrato, um indivíduo, um cidadão, um consumidor; pois a redução da dimensão humana à razão utilitária transforma as pessoas, as sociedades, as instituições, o Estado e os organismos transnacionais em instâncias de maximização de resultados, e estes, mitigados ao escopo economicista. Faz-se necessário um novo olhar para perceber esta ‘realidade’ e para superá-la. É preciso “cair em si primeiro”, reconhecer que o homem alimenta seus pensamentos e sua existência mediocrementemente, para poder retornar a sua condição kantiana de suprema dignidade entre todo o criado.

No espaço político, o homem tem sido reduzido a mero cumpridor de leis; no espaço econômico, visto como fonte de lucro; no espaço social, arauto do hedonismo. Que lhe resta? Conformar-se ou emancipar-se. A primeira opção não faz parte do objeto desta pesquisa; e assim, acreditando em outras possibilidades de emancipação humana não postas, ou postas ineficazmente, procura ultrapassar os resultados de um crescimento econômico visto como maior (em quantidade e qualidade) apenas pelos poucos que dele tem usufruído dentro do recorte temporal desta pesquisa.

Este trabalho procurou contribuir para desvendar as dificuldades de aceitar a premissa fundamental de que o desenvolvimento da pessoa humana em toda a sua integralidade deve vincular quaisquer ações pessoais, sociais e políticas para realizar-se adequadamente, como uma espécie de sentido existencial último do ser humano, para o qual, todas as criações humanas (inclusive o direito, a economia e o Estado, só para citar três) devem concorrer e embasar suas finalidades.

Nesse sentido, entendendo que as dificuldades devem ser vistas como oportunidades e estas, possibilidades de desenvolvimento da pessoa humana, o trabalho conclui também que condicionamentos próprios da realidade específica de cada Estado (indivíduo e sociedade) que influem no seu processo de desenvolvimento não implica em um determinismo fatalístico.

A escolha de um modelo de desenvolvimento e as ações necessárias para implementá-lo, tendo em vista o primado da pessoa humana, passa necessariamente pela conscientização da soberania popular efetiva, sem mais idealizações, de forma que os processos de elaboração das políticas públicas setoriais e gerais, com a coparticipação ativa de todos os envolvidos e interessados seja uma realidade nacional. Daí concluir a pesquisa também que estas ações são instrumentos capazes de efetivar eficazmente o desenvolvimento humano, desde que não prescindam do controle social amplo (indivíduos, associações civis, organizações privadas) em todas as suas fases: elaboração, execução, controle e ajuste.

Por fim, entende o trabalho que é fundamental um novo modelo de Estado que acolha democraticamente a coparticipação da sociedade no processo de governança pública para que o desenvolvimento nacional se dê de forma dialógica, inovadora e equilibrada, superando os períodos de exclusão social que se tem visto nos últimos dois séculos e a assimetria entre os valores econômicos e os essenciais a uma existência humana digna.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfredo Bossi. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. 10ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

\_\_\_\_\_. **On violence**. New York: Harcourt, Brace and World, Inc., 1970.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em:

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: ícone, 2006.

BRASIL. **Código civil, código de processo civil, código comercial, constituição federal, legislação federal, legislação civil, processual civil e empresarial**. Obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais. Organização de Yussef Said Cahali. 15 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013a.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Conheça o TCU**: história. Disponível em: <[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/institucional/conheca\\_tcu/historia](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/institucional/conheca_tcu/historia)>. Acesso em 03.nov.2013b.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. **Sobre a Instituição**. Disponível em: <<http://www.pgr.mpf.mp.br/conheca-o-mpf/sobre-a-instituicao>>. Acesso em 03.nov.2013c.

\_\_\_\_\_. Instituto de Política Econômica Aplicada (IPEA). **A década inclusiva (2001-2011)**: desigualdade, pobreza e políticas de renda, Comunicados do IPEA, n. 155, 25 de setembro de 2012. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/comunicado/120925\\_comunicadodoipea155\\_v5.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/comunicado/120925_comunicadodoipea155_v5.pdf)>. Acesso em 02.nov.2013d.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Crescimento e desenvolvimento econômico**. Notas para uso em curso de desenvolvimento econômico na Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Versão de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br>>. Acesso em: 05.nov.2013.

FEIJÓ, Carmem; VALENTE, Elvio; CARVALHO, Paulo de. **Além do PIB**: uma visão crítica sobre os avanços metodológicos na mensuração do desenvolvimento sócio econômico e o debate no Brasil contemporâneo. Estatística e Sociedade, Porto Alegre, p.42-56, n.2, nov.2012. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI). **Dados e estatísticas**. World economic Outlook Database, abril 2012. Disponível em: <<http://www.imf.org>>. Acesso em 03.dez.2013.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais**: releitura de uma constituição dirigente. 2 ed rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2010.

HEIDEMANN, Francisco G. **Do sonho do progresso às políticas de desenvolvimento**. In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco (orgs.). **Políticas públicas e desenvolvimento**: bases epistemológicas e modelos de análise. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010.

HELLER, Hermann. **Teoria del Estado**. Versión española de Luis Tobío. México: Fondo de Cultura Económica, 1942.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Elaborado pelo Instituto Antonio Houaiss e Mauro e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Direito social, direito do trabalho e direitos humanos**. In: SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian et al (coords.). **Direitos humanos**: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Teerã**. Proclamada pela Conferência de Direitos Humanos em 13 de maio de 1968 Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A2ncias-de-C3%BApula-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/proclamacao-de-teera.html>>. Acesso em: 9.nov.2013.

\_\_\_\_\_. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Adotada pela Resolução n. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl\\_direito\\_ao\\_desenvolvimento.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl_direito_ao_desenvolvimento.pdf)>. Acesso em: 9.nov.2013.

\_\_\_\_\_. Programa das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento (PNUD). **Relatório de Desenvolvimento 2011**: sustentabilidade e equidade – um futuro melhor para todos. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/reports/global/hdr2011/download/pt/>>. Acesso em 02.dez.2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direito ao desenvolvimento**: desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coords.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Editora Forum, 2010.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Crescimento econômico e desenvolvimento humano**: entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos direitos do homem. Universidade de Fortaleza, Revista Pensar, v.17, n.1, p.115-137, jan./jun. 2012. Disponível em: <[https://www.unifor.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3938&Itemid=762](https://www.unifor.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3938&Itemid=762)>. Acesso em 03.dez.2013.

\_\_\_\_\_. **A dimensão internacional da crise financeira e seus reflexos no plano das instituições de cooperação supranacional e no ordenamento jurídico nacional**. La costituzione alla prova della crisi finanziaria mondiale. V Giornate Itálo-Spagnolo-Brasilianne di Diritto Costituzionale. Fortaleza : UNIFOR, 2012b.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; CARVALHO, Nathalie de Paula. **O direito ao desenvolvimento econômico e social por meio da responsabilidade social das empresas: uma relação com a revolução francesa.** In: POMPEU, Randal Martins; POMPEU, Gina Vidal Marcílio; GUILLEMETTE, Leda Rouquayrol. **Relações franco-brasileiras: parceria necessária.** São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

RAMOS, Alberto Guerreiro. **A modernização em nova perspectiva: em busca do modelo da possibilidade.** In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco (orgs.). **Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010.

ROCHA, Everardo. **O que é etnocentrismo.** São Paulo: Editora Brasiliense, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** 8 ed. rev. e atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **Direito ao desenvolvimento.** São Paulo: Editora Método, 2004.

TIWARI, Meera; IBRAHIM, Solava. **Sustainable human development at the grassroots: different contexts, similar ingredients?** Oxford Development Studies, vol 40, n. 1, p.69-85, march.2012. Disponível em: <<https://hd-ca.org/publications/sustainable-human-development-at-grassroots-different-contexts-similar-ingredients>>. Acesso em: 5.nov.2013.

UNITED NATIONS (UN). United Nations Development Programme. **Defining and measuring human development.** Human Development Report 1990, chapter 1. Disponível em: <[http://hdr.undp.org/en/media/hdr\\_1990\\_en\\_chap1.pdf](http://hdr.undp.org/en/media/hdr_1990_en_chap1.pdf)>. Acesso em: 12.nov.2013.